



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005505-20.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GABRIEL DE OLIVEIRA THOMAS RODRIGUES DE AQUINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº 0005505-20.2025 — Presidente Prudente

Agravante: Gabriel de Oliveira Thomas Rodrigues de Aquino

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Voto nº 38.150

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DEFENSIVO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 126, § 5º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO Nº 44/2013 DO CNJ. O condenado que obtém a aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), com a consequente certificação de conclusão do ensino fundamental ou médio, faz jus à remição da pena, nos termos do artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, bem como da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. A comprovação do aproveitamento por meio de certificado oficial é suficiente, prescindindo de comprovação de frequência regular em unidade prisional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **GABRIEL DE OLIVEIRA THOMAS RODRIGUES DE AQUINO** contra a r. decisão de fls. 38/39 que, nos autos da execução penal nº 0007953-86.2023.8.26.0041, indeferiu pedido de remição de pena decorrente de aprovação no Exame Nacional para Certificação de

Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ante a ausência de amparo legal.

Pretende-se, com o presente recurso, a concessão da remição pelo estudo, vez que preenchidos os requisitos legais para tal benesse (fls. 01/05).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 30/3245/47 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 48), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso interposto em parecer exarado pelo E. Procurador de Justiça, Dr. Francisco J. T. Cembranelli (fls. 56/60).

É o relatório.

O agravo defensivo merece provimento.

Conforme se observa dos autos, o agravante concluiu os estudos por meio de aprovação do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

A esse respeito, dispõe o artigo 126 § 1º, inciso I e 5º da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 12.433/11:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou

por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: 1 - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;(...)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”

Ainda, sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 44/2013, a qual dispõe:

Art. 1.º - Recomendar aos Tribunais que: [...] IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à

remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNEJ, isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.

Na espécie, o agravante concluiu o ensino fundamental por meio da aprovação no ENCCEJA (fls. 26), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, bem como a Recomendação nº 44/2013.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 24, I, E 35 DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. 2. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a possibilidade de abreviação da

reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP. De outro lado, a Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Verifica-se, portanto, que o objetivo deste conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social. 3. Considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por doze, encontrando-se o resultado de 133 (cento e trinta e três) dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. 4. In casu, como o agravado obteve aprovação integral, ou seja, nas cinco áreas de Conhecimento, deve ser reconhecido o direito à remição de 177 (cento e setenta e sete) dias de pena, considerando sua aprovação total nas cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA, acrescido de 1/3 pela norma de regência. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 532016/SC, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2019, DJe 12/11/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO ENEM. INCENTIVO AO ESTUDO. CARÁTER DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. UTILIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado encorajando inclusive, como no caso concreto, seu estudo por conta própria e consequente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio ENEM, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça buscando, primordialmente, a readaptação do apenado ao convívio social. Precedentes.” (STJ, Quinta Turma, HC 424.780/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 18.9.2018).

Outrossim, observo que a norma supramencionada não exige que o estudo tenha sido realizado no interior da unidade prisional, bastando para tal, a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, durante cumprimento da pena, desde que certificado pelo órgão competente do sistema de educação, como

é o caso dos autos.

Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio
Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE EXECUÇÃO Recurso ministerial visando a reforma da decisão, ao argumento de que não seria cabível o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP, uma vez que o agravado concluiu os estudos por meio de aprovação no exame ENCCEJA, tratando-se, pois, de remição ficta, sem ter efetivamente frequentado aulas regulares INADMISSIBILIDADE O certificado de aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos, representa documento idôneo a comprovar o estudo, independente da demonstração de horas estudadas. Benefício concedido com base na Recomendação nº 44/2013 do CNJ, que autoriza o desconto da pena em razão de aprovação no ENCEEJA. Interpretação extensiva do disposto no art.126, §5º, da LEP Analogia in bonam partem Objetivo de ressocialização do condenado Precedente das Cortes Superiores. Agravo improvido. (Agravo em Execução nº 0004960-29.2020.8.26.0509, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. em 12/04/2021).

Agravo em execução penal Pedido de remição de penas por sentenciado autodidata, em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) Possibilidade Observância da Recomendação nº 44, do

Conselho Nacional de Justiça Recomendação necessária a dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126, da Lei nº 7.210/84 Precedentes Decisão reformada Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Execução Penal nº 7007259-54.2013.8.26.0071, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Salles Abreu, j. em 31/07/2019)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO DE PENAS – APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS – ENCCEJA – POSSIBILIDADE – RECOMENDAÇÃO Nº 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. (...) Desta forma, como o agravante obteve a aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos, o cálculo da remição observou os termos do artigo 126, § 1º, I, e § 5º, da Lei de Execução Penal, bem como da Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça. (Agravado de Execução Penal 0002060-33.2021.8.26.0996; Rel. Des. Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 27/04/2021)

Assim sendo, dá-se provimento ao agravo defensivo para reconhecer a remição da pena por estudo ao reeducando **GABRIEL DE OLIVEIRA THOMAS RODRIGUES DE AQUINO**, determinando que o Juízo das Execuções Penais refaça os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cálculos, nos termos do artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator